

Resenhas

Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial

Keila Grinberg*

LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000, 703 pp. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, coordenada por José Andrés-Gallego.

Ainda que a escravidão tenha existido formalmente entre o período romano e o medieval em algumas regiões da Europa, como a Itália e a Espanha muçulmana, escravos eram numericamente poucos neste período. Assim, as leis que então regulavam a escravidão – onde existiram – eram geralmente locais, costumeiras e fragmentadas. Começando no início do século XVI e durando aproximadamente quatro séculos, o tráfico atlântico de escravos trouxe cerca de onze milhões de africanos para o Novo

Mundo. Conforme a escravidão se foi tornando um fator central para as economias de algumas regiões americanas (como o Brasil, o Caribe e o Sul dos Estados Unidos), as práticas escravistas começaram a ser codificadas, com o objetivo de resolver não raras disputas, que envolviam tanto senhores quanto senhores e escravos. Ao mesmo tempo, vários Estados começaram a definir as fronteiras entre escravidão “legítima” e “ilegítima”, tentando estabelecer a extensão do poder dos senhores sobre seus escla-

* Professora do Departamento de História da Uni-Rio e do Instituto de Humanidades da UCAM.

vos e as condições em que escravos poderiam legitimamente mudar seu *status* jurídico, conseguindo suas liberdades.

Muitos fatores contribuíram para a construção de um direito escravista, tanto em termos regionais quanto nacionais. Algumas leis foram geradas em resposta a casos específicos, como disputas entre pessoas tidas como escravas, mas que argumentavam terem direito legítimo à liberdade, e seus pretensos senhores, que tentavam mantê-las escravizadas. Outras foram escritas por conta de revoltas e da constituição de quilombos, como o de Palmares, e permaneceram sendo aplicadas por todo o período de vigência do regime de trabalho escravo. A partir de fins do século XVIII e da independência da maioria das colônias americanas (Estados Unidos, Haiti, Argentina, Venezuela, Chile, Colômbia, México, Brasil, Equador, Peru e Bolívia), as novas discussões sobre cidadania e nacionalidade também afetaram as formas pelas quais escravidão e liberdade eram juridicamente definidas. Os próprios escravos perceberam as contradições criadas pelos conflitos entre as elites locais e as metropolitanas e, sempre que possível, tentaram explorar

estas possibilidades em benefício próprio, para si e para suas famílias. A liberdade conseguida por ex-escravos, fosse através da alforria ou da emancipação geral, foi negociada nestes contextos políticos. Como alguns estudos recentes demonstraram, a liberdade era (e é) não uma categoria clara e definida, mas, ao invés disto, um emaranhado de concepções sobre direitos e proteções.²

Muitos historiadores, nos últimos anos, estudaram as formas pelas quais o direito simultaneamente contribuiu para perpetuar o poder de proprietários sobre seus escravos e serviu como base a partir da qual escravos e libertos conseguiram desafiar este poder de seus senhores. Com o advento da categoria da liberdade jurídica, no século XIX, o direito transformou-se ao mesmo tempo em possibilidade de perpetuação da escravidão e em veículo para garantia da cidadania.³ Em movimento ainda mais recente, foram realizados vários estudos que cruzavam as atitudes de senhores, escravos e agentes da burocracia estatal com as normas e as práticas jurídicas existentes em diferentes contextos no Brasil colonial e imperial.⁴ O exame destes fenômenos

² Ver, entre outros, Arthur L. Stinchcombe, *Sugar Island Slavery in the Age of Enlightenment: The Political Economy of the Caribbean World*, Princeton, Princeton University Press, 1995; Mimi Sheller, *Democracy after Slavery: Black Publics and Peasant Radicalism in Haiti and Jamaica*, Miami, University of Florida, 2000; Hebe Mattos, *Das cores do silêncio – significados da liberdade no Sudeste escravista. Brasil. Século XIX*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995; Rebecca Scott, Thomas Holt & Frederick Cooper, *Beyond Slavery: Explorations of Race, Labor, and Citizenship in Postemancipation Societies*, Chapel Hill e Londres, The University of North Carolina Press, 2000.

³ Ver, entre outros, Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990, e Hebe Mattos, *Das Cores do Silêncio*, *op. cit.*

⁴ Ver, por exemplo, Joseli Mendonça, *Entre A Mão e os Anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*, Campinas, Editora da Unicamp, 1999; Eduardo Spiller Pena, *Pa-jens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*, Campinas, Unicamp, 2001; Keila Grinberg, *O fiador dos brasileiros: escravidão, cidadania e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

tem sido de fundamental importância para o aprofundamento das análises sobre a relação entre direito e sociedade, tema caro a diferentes campos de saber, como a sociologia e a antropologia jurídica, além do próprio direito, evidentemente.⁵

Nos últimos anos, um monumental trabalho vem sendo silenciosamente utilizado como referência documental e teórica, tanto para os estudos sobre escravidão quanto para a análise das práticas jurídicas no Brasil colonial. Trata-se do livro *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, organizado e compilado por Silvia H. Lara, que, talvez por ter sido publicado apenas em versão eletrônica, pela Fundación Histórica Tavera (Madri), ainda não teve a divulgação merecida.

Como o próprio nome indica, a obra é um inventário da legislação relativa a escravos africanos em vigência no Brasil colonial, que traz a reprodução, na íntegra, dos documentos levantados. Apesar da ênfase da autora de que não pretendeu dar conta de toda a legislação colonial escravista – não só por abarcar “apenas” as capitanias da Bahia, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, entre 1512, data da promulgação das Ordenações Manuelinas, e a independência do Brasil, mas também em razão da impossibilidade de fazê-lo, de maneira conclusiva, com um imenso *corpus* legis-

lativo –, é de espantar a quantidade de fontes por ela reproduzidas, cujos originais, boa parte nunca antes impressa, estão localizados nos mais diversos arquivos e bibliotecas do Brasil e de Portugal. Para facilitar a consulta, os textos foram divididos em três categorias: Ordenações, Legislação Extravagante e Consultas do Conselho Ultramarino, com as resoluções reais correspondentes, e organizados cronologicamente. Foram incluídas todas as leis, os alvarás, as cartas régias, as provisões, os decretos e as ordens emanadas da Coroa ou do Conselho Ultramarino, por serem os que, efetivamente, tinham poder de criar normas ou gerar determinações, aplicadas de forma ampla na Colônia. Isto explica por que foram deixadas de fora cartas e determinações expedidas por governadores-gerais, vice-reis e Câmaras coloniais, que, a princípio, não podiam criar normas, apenas executá-las. Legislação específica, dirigida a situações também específicas, só foi incluída quando teve um efeito legal que superou sua intenção original.

O volume traz ainda anexos valiosos, como um glossário de palavras e expressões de época, um quadro de equivalências de moedas, pesos e medidas e, principalmente, o levantamento da legislação escravista brasileira, durante o período imperial, realizado por Déa Fenelon, na década de 70.⁶ Este é, aliás, um dos pou-

⁵ Sobre a relação entre direito e sociedade nos diferentes campos do saber, ver Max Weber, *Economía y sociedad*, México, Fondo de Cultura Económica, 1992; Pierre Bourdieu, “A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”, *O Poder Simbólico*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, s/d; Clifford Geertz, “Fait et droit en perspective comparée”, *Savoir local savoir global - les lieux du savoir*. Paris, PUF, 1986; Jane Starr et alii, *History and Power in the Study of Law: new directions*, Ithaca & London, Cornell University Press, 1989.

⁶ Dea Ribeiro Fenelon, “Levantamento e Sistematização da Legislação Relativa aos Escravos no Brasil”, *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – Trabalho Livre e Trabalho Escravo*, São Paulo, 1973, volume II, pp. 199-307.

cos trabalhos dedicados à sistematização e à reprodução de fontes para o estudo da escravidão no Brasil. Como a própria Silvia Lara chama a atenção, o grande interesse pelo estudo da escravidão não se fez acompanhar por edições dedicadas à documentação e à bibliografia. Neste ponto, o guia de fontes produzido pelo Arquivo Nacional, quando das comemorações do centenário da Abolição, e o recém-lançado livro de indicações bibliográficas, comentadas por Rebecca Scott e outros, à frente do *Postemancipation Societies Project* – que, apesar do nome, inclui várias obras do período final da escravidão nas Américas – não são mais que honrosas exceções. Prova disto é a dificuldade encontrada, até então, para se consultar o texto de Dea Fenelon, nunca antes reeditado, e o fato de o importantíssimo *Brazilian slavery*, de Robert Conrad, nunca ter sido traduzido para o português.⁷

Mas, além da documentação em si, a seção mais importante do livro é, sem dúvida, o capítulo introdutório, no qual Silvia Lara, tal qual já havia feito em sua apresentação da reprodução do livro V das Ordenações Filipinas,⁸ expõe suas idéias acerca da natureza do poder e do governo na época moderna, questão que, como ela mesmo enuncia, é central para a compreensão tanto do contexto e da

produção da legislação no Antigo Regime Português quanto da maneira como a escravidão foi entendida e regulada pela Coroa.

De fato, Silvia Lara compartilha das concepções de Antonio Manuel Hespanha sobre a organização do poder no Antigo Regime Português, segundo as quais é impossível pensar em uma separação absoluta entre o público e o privado, já que o exercício do poder, encarnado pelo monarca, pressupunha o bem comum de todos os seus súditos, respeitados, evidentemente, os fundamentos hierárquicos de organização social.⁹ A questão é que, como os diferentes grupos que compunham a organização social do Império Português não partilhavam necessariamente dos mesmos interesses – isto quando não eram francamente opostos – se a lei era uma expressão da vontade do soberano, também era resultado de negociações entre as várias instâncias hierárquicas do governo.

Compreender a legislação colonial significa, portanto, lembrar que é resultado de tensões e conflitos existentes entre senhores, autoridades coloniais e o próprio soberano. Mas, ao mesmo tempo, compreender a legislação colonial relativa especificamente à escravidão significa lembrar também que, embora houvesse interesses divergentes entre os di-

⁷ Arquivo Nacional (Coord.), *Guia Brasileiro de Fontes para a história da África, da escravidão negra e do negro na sociedade atual*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional/Departamento de Imprensa Nacional, 1988; Rebecca Scott, Thomas Holt, Frederick Cooper, Aims McGuinness, *Societies after Slavery: a selected annotated bibliography of printed sources on Cuba, Brazil, British Colonial Africa, South Africa, and the British West Indies*, Pittsburgh, University of Pittsburgh Press, 2002; Robert Conrad, *Brazilian Slavery: an annotated research bibliography*, Boston, G.K. Hall & Co., 1977.

⁸ Silvia Lara (org.), *Ordenações Filipinas: Livro V*, São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

⁹ Ver, deste autor, principalmente, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984.

versos grupos sociais, todos com algum grau de poder na administração colonial, a Coroa preocupava-se, na medida do possível, em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre seu escravo. Quer dizer: mesmo regulando a vida cotidiana dos escravos (como o excesso de “luxo” de certas escravas), mesmo buscando corrigir os abusos dos senhores, mesmo tentando limitar os castigos, o governo reafirmava a intenção de não interferir no poder dos senhores sobre seus escravos.

Se isto realmente ocorreu no período colonial, como defende a autora, o mesmo não ocorreu durante o Império, como ela mesma demonstra, ao final da introdução. Argumentando que, mesmo sem que tenha havido uma tentativa explícita de codificação da legislação escravista, tal como ocorreu na América espanhola,¹⁰ existia no Brasil uma tradição legislativa relativa à escravidão; esta tradição, ao ser sistematizada por Agostinho Marques Perdigão Malheiro, em seu *Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, publicado entre 1866 e 1867, foi a base jurídica a partir da qual advogados e juízes emancipacionistas e abolicionistas fundamentaram legalmente seus argumentos em prol da liberdade dos escravos. O que, no século XVII, havia sido, por exemplo, uma legislação relativa ao apaziguamento de rebeliões escravas, era usado, em meados do XIX, para fundamentar ações cívicas de liberdade, com significado totalmente diferente do original. Este des-

locamento de sentido, realizado por advogados e aceito em várias instâncias judiciais, caracterizou efetivamente, no final da vigência da escravidão no Brasil, uma interferência do poder público nas relações entre senhores e escravos.

Tal inversão no uso da legislação também chama a atenção para um outro aspecto: a necessidade de se levar em conta tanto a famosa intenção do legislador quanto a interpretação dos que aplicam a lei, ou seja, para se analisar a lei, é preciso levar em conta a “historicidade na produção das normas legais e seus significados” (p. 46). Esta historicidade é tão mais importante quando o objeto de estudo é um fenômeno extremamente complexo, de mais de três séculos de duração e características distintas em diferentes épocas e regiões.

Com a organização de *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Sílvia Lara contribui decisivamente para os estudos sobre direito e escravidão no Brasil, e isto não só porque as fontes por ela disponibilizadas impulsionarão novas análises sobre o assunto. Sua análise é fundamental por demonstrar, até mesmo na maneira como estrutura seu argumento, a renovação que os métodos e as perspectivas da história social vêm proporcionando ao campo da história do direito. Ao longo de sua introdução, a autora deixa bem claro que a consulta ao texto legal, por si só, não permite a compreensão da situação social à qual ele se relaciona. Para ler a lei, é preciso olhar para a

¹⁰ Para a legislação escravista na América espanhola, ver, de Manuel Lucena, “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, José Andrés-Gallego (Coord.), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000 (publicação eletrônica).

administração ultramarina, para a maneira pela qual ela representa a articulação entre diversos poderes, para o contexto de produção da legislação, para as variadas formas como foi interpretada ao longo do tempo, para as diferentes finalidades com que estas interpretações foram elaboradas, de acordo com a época e com o lugar, e para os diversos agentes sociais que as elaboraram e legitimaram jurídica e politicamente.

Em outras palavras, para se entenderem as regras de direito, é necessário levar em conta o funcionamento da justiça. E vice-versa. Só pensando no entrelaçamento de direito e justiça, no qual o primeiro não é apenas o texto abstrato das leis e a segunda não é apenas o local de sua aplicação, é que será possível avançar na tão falada interseção entre Direito e História, que tanto vem interessando a estudiosos de ambas as áreas. Para além da análise específica sobre a legislação escravista na América Portuguesa, é justamente ao exercício de saltar de um campo para o outro que Silvia Lara se dedica. E é por isto que sua obra será ponto de partida para a realização de novos estudos sobre escravidão, direito e justiça no Brasil colonial: à documentação, ela adicionou o mapa com as indicações do caminho teórico e historiográfico por onde passa esta renovação.